



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .	"	30\$	" 18\$00
A 2.ª série. . . .	"	20\$	" 11\$00
A 3.ª série. . . .	"	15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$0115 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.º 13, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:134, determinando que ao concurso para lugares de delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça, aberto em 4 de Novembro de 1920, sejam admitidos, sob determinadas condições, os serventuários interinos daqueles cargos.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:135, regulando o imposto de taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:429, pondo em vigor as novas taxas postais internacionais e fixando as equivalências do franco para aplicação das referidas taxas.

Tabelas de portes de correspondências postais a expedir do continente e ilhas adjacentes desde 1 de Abril para as colónias portuguesas e países estrangeiros, excepto Espanha.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:430, alterando algumas disposições do regulamento para o serviço de cobranças por intermédio do correio, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1904.

Decreto n.º 7:431, alterando os portes e prémios das correspondências expedidas das possessões ultramarinas portuguesas para a metrópole.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:432, aprovando o quadro e respectivos vencimentos dos empregados da Misericórdia de Évora.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:134

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Serão respectivamente admitidos aos concursos de delegados do Procurador da República, de conservadores do registo predial, de contadores e de escriptivães de direito os serventuários interinos desses cargos, quando os hajam exercido pelo menos noventa dias e quando tenham as habilitações e diplomas exigidos por lei, embora não documentem a prática de seis meses a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 5:265, de 15 de Março de 1919.

§ único (transitório). O disposto neste artigo é applicável aos concursos abertos em 4 de Novembro de 1920,

desde que os concorrentes se encontrem nas condições nele determinadas à data da promulgação desta lei.

Art. 2.º Esta lei entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Lei n.º 1:135

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O imposto de taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca incide sobre o rendimento bruto das mesmas depois de descontadas as importâncias das taxas fixas anuais; as dos impostos de pescado e camarários que tenham incidido sobre o peixe; e ainda deduzidas as despesas da exploração da indústria de pesca a que se refere o artigo 2.º

Art. 2.º As despesas da indústria de pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas da forma seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	3.333\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	2.500\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca . .	666\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	500\$00
Armações de sardinha à valenciana duplas, por mês de pesca	2.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	1.500\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por cada companhia	2.500\$00
Armações de atum de direito e revés, por temporada de pesca	40.000\$00
Armações de atum só de direito ou revés, por temporada de pesca	30.000\$00
Vapores de pesca de arrasto ou aparelhos de arrasto rebocados por um vapor, por mês de pesca.	20.000\$00
Aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas), por mês de pesca . . .	2.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	500\$00

§ 1.º Podem os interessados até o dia 1 do Outubro de cada ano representar contra as quantias acima fixadas, ou que venham a fixar-se em sua substituição, fundamentando e justificando estas reclamações, que deverão ser entregues nas capitánias dos portos e delegações marítimas e por estas informadas e remetidas prontamente aos respectivos departamentos marítimos, que por sua vez as informarão e remeterão à 5.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º Ouvida a Comissão Central de Pescarias sobre as representações a que se refere o parágrafo anterior, poderá o Governo, pelos Ministros da Marinha e das Finanças, alterar as quantidades fixadas como não sujeitas ao pagamento da taxa progressiva.

§ 3.º A taxa progressiva a aplicar aos aparelhos de arrasto rebocados por um vapor (vapores de arrasto) e aos rebocados por dois vapores (parelhas) terá começo no ano de 1921.

Art. 3.º Fica unicamente isenta d'este imposto a pesca nacional do bacalhau.

Art. 4.º Entende-se por mês de pesca o período de trinta dias, a contar da data da matrícula da arte até o seu desarmamento, quer pesque, quer não.

Art. 5.º Do rendimento que ficar, depois de deduzidos os impostos e despesas a que se refere o artigo 1.º, cobrar-se há a taxa progressiva de 1 por cento até 10.000\$ e de 1½ por cento sobre as quantias excedentes até perfazerem 2.500\$, seguindo-se nesta proporção até o máximo de 10 por cento sobre a totalidade.

Art. 6.º Quando as artes sejam pertença exclusiva de pescadores e estejam devidamente matriculadas e estas registadas nas capitánias ou delegações marítimas dos portos, só lles serão applicados 50 por cento das taxas fixas e progressivas da presente lei. D'este mesmo benefício gozarão as artes em que os pescadores vençam a partes, como no antigo uso, cabendo neste caso o pagamento daquella percentagem aos capitalistas donos das artes.

§ único. Esta última parte não se applica às condições das actuaes matrículas de Leixões e semelhantes.

Art. 7.º Se os aparelhos de pesca classificados no artigo 2.º, tendo pescado mais de seis meses em cada ano civil ou completado a sua temporada de pesca, não alcançarem do produto das pescarias rendimento a cobrir as despesas obrigatórias fixadas nesta lei, ficarão isentos no ano seguinte da taxa progressiva.

Art. 8.º As licenças para pescar ou taxas fixas anuais a pagar por cada aparelho de pesca são as designadas no decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919 (n.ºs 51 e 52 da tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e pelas delegações marítimas), excepto para os aparelhos em seguida especificados, que pagarão para o Tesouro Público:

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico	180\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos	80\$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico	50\$00
Traineiras movidas à vela ou a remos	12\$00
Armação de sardinha à valenciana simples	100\$00
Armação de sardinha à valenciana dupla	150\$00
Armação de sardinha, redonda	12\$00
Armação de atum de direito e revés	300\$00
Armação de atum só de direito ou de revés	150\$00

§ 1.º As verbas fixadas para os aparelhos acima especificados não é applicável o coeficiente 1,2034.

§ 2.º Os aparelhos não especificados, quando num ano tenham obtido rendimento bruto, em média mensal, superior ao designado como isento da taxa progressiva, pagarão no ano seguinte ao Tesouro Público de taxa fixa ou de licença para pescar:

Nas águas territoriais do continente:

Dentro da área do Departamento:

Até 50 toneladas inclusive	6\$00
Superior a 50 toneladas	20\$00

Fora da área do Departamento:

Até 50 toneladas inclusive	30\$00
Superior a 50 toneladas	40\$00

Nas ilhas adjacentes:

Até 50 toneladas inclusive	6\$00
Superior a 50 toneladas	20\$00

quantias estas sobre que não incidirá o coeficiente 1,2034.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não é applicável aos aparelhos de arrasto rebocados por um só vapor (vapores de arrasto) ou rebocados por dois vapores (parelhas).

Art. 9.º As taxas fixas relativas aos aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) serão as fixadas para os vapores de arrasto e na sua cobrança seguir-se-hão os preceitos já fixados para a cobrança destes, salva a disposição do artigo 12.º desta lei.

Art. 10.º As armações de atum que numa temporada de pesca tenham obtido de rendimento bruto o duplo da quantia designada como livre da taxa progressiva pagarão no ano seguinte mais 50 por cento da taxa fixa. As armações de atum que, tendo pescado durante a temporada de pesca, não consigam obter rendimento bruto pelo menos equivalente a metade da quantia designada como livre do imposto de taxa progressiva pagarão no ano seguinte 50 por cento menos da taxa fixa.

§ único. Por igual se procederá com as armações de sardinha à valenciana quando pesquem em cada ano mais de seis meses.

Art. 11.º O imposto da taxa progressiva será pago em quatro prestações, em Março, em Abril, em Julho e em Outubro do ano civil seguinte àquele a que disser respeito, podendo, contudo, o proprietário, consignatário ou mestre antecipar o pagamento de qualquer das últimas três prestações.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente Repartição de Finanças, e até o dia 20 de Fevereiro de cada ano, uma nota da importância de imposto da taxa progressiva que tiver de ser pago por cada interessado, a fim da mesma Repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Art. 12.º As licenças para pescar ou taxas fixas anuais dos aparelhos especificados no artigo 9.º e dos não especificados no artigo 8.º serão pagas adiantadamente e comê determina o decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, podendo as relativas aos aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) ser pagas mensalmente e adiantadamente. As licenças ou taxas fixas anuais dos aparelhos especificados no artigo 8.º serão cobradas: trimestral e adiantadamente as relativas às armações de sardinha, cercos americanos e traineiras; semestral e adiantadamente as relativas às armações de atum.

§ 1.º Estas licenças são pagas pelos proprietários ou concessionários e são intransmissíveis, sendo só válidas para a arte ou aparelho para que forem tiradas.

§ 2.º Para o efeito de validade destas licenças o ano começa a contar-se da data em que são concedidas.

§ 3.º A obrigação do pagamento destas licenças deriva do acto de matrícula, quer pesquem, quer não, salvo naufrágio ou caso de força maior que ocasione a não continuação da exploração, o que exonerará do pagamento das prestações a vencer, excepto se retomar o serviço outra embarcação ou aparelho do mesmo proprietário.

Art. 13.º O Governo, pelos Ministros da Marinha e das Finanças, regulamentará a cobrança das taxas sobre a indústria da pesca, quando o julgar necessário.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado, pelos Ministros da Marinha e das Finanças, a alterar este sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca, quando se reconheça que o que consta da presente lei não garante eficazmente o rendimento da Fazenda Pública, e bem assim a decretar pelos mesmos Ministros os valores das taxas fixas e progressivas para os aparelhos não especificados no artigo 2.º e que pelo seu desenvolvimento não seja conveniente para a Fazenda Pública englobá-los na parte final do mesmo artigo.

Art. 15.º É elevado a 30.000\$ o subsídio consignado anualmente no Orçamento Geral do Estado como receita do Aquário de Vasco da Gama, Estação de Biologia Marítima.

§ único. Para fazer face ao aumento do subsídio concedido neste artigo é criado o imposto de 6 por cento adicionais sobre as taxas progressivas sobre a indústria da pesca e sobre as licenças para pescar ou taxas fixas anuais passadas pelas capitania dos portos e delegações marítimas, em vez do de 3 por cento estabelecido pelo § único do artigo 23.º do decreto n.º 5.615, de 10 de Maio de 1919.

Art. 16.º Sobre as taxas fixas ou licenças para pescar e sobre as taxas progressivas nenhuns adicionais acrescentem além dos designados nos artigos anteriores.

Art. 17.º (Transitório). Fica transferido para a primeira quinzena de Maio de 1921 o pagamento das duas primeiras prestações do imposto da taxa progressiva sobre a indústria da pesca, relativo ao ano de 1920, podendo os interessados representar até o dia 1 de Abril de 1921 contra as quantias fixadas para o ano de 1920, como não sujeitas ao pagamento da taxa progressiva pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 2.º desta lei, seguindo-se sobre essas reclamações o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Fernando Brederode.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

Decreto n.º 7:429

Tendo sido, por decreto n.º 7:399, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, de 17 do corrente mês, aprovadas para serem ratificadas as Convenções e Acordos do Congresso da União Postal Universal, assinadas em Madrid em 30 de Novembro de 1920;

Considerando que, pelas referidas Convenções e Acordos, é concedida aos diversos países signatários a facul-

dade de porem desde já em vigor as novas taxas postais internacionais, o que muitos já fizeram;

Considerando que o artigo 12.º da Convenção principal que trata da fixação das equivalências do franco para efeito da aplicação das taxas e liquidação das contas recíprocas das diversas administrações postais, estatui que se deve considerar como franco, o franco-ouro em relação ao péso e título das moedas de ouro estabelecidas pela legislação em vigor nos diversos países que adoptam esta unidade monetária;

Considerando que actualmente só nos Estados Unidos da América do Norte circula a moeda de ouro e que portanto todos os abonos e contas a pagar aos correios estrangeiros pelos trânsitos de correspondências e encomendas e pelos saldos das diversas contas postais têm de ser feitos em francos-ouro, calculando-se a sua equivalência à moeda de ouro dos Estados Unidos e convertidos nesta moeda;

Considerando que, pelas diversas Convenções e Acordos, têm os diversos países signatários a faculdade de livremente fixarem, de acordo com a Administração dos Correios Suíços, diversas equivalências do franco-ouro, conforme os meios de que dispõem para os seus serviços postais e as despesas que eles lhes ocasionam;

Considerando finalmente que a República Portuguesa carece de estabelecer tratados de comércio e ampliar as suas relações e facilitar as suas comunicações internacionais por intermédio do correio e a que as suas condições económicas não devem ser comprimidas pela aplicação de taxas postais proibitivas:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam postas em vigor, a começar em 1 de Abril próximo, as novas taxas internacionais estabelecidas pelas diversas convenções e acordos do Congresso da União Postal Universal de Madrid.

Art. 2.º Que a equivalência da moeda portuguesa ao franco-ouro, para o efeito da aplicação das diversas taxas postais internacionais, seja provisoriamente fixada em 2\$.

Art. 3.º Que, excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em 1\$20 para aplicação das taxas previstas na Convenção principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais, impressos, manuscritos e amostras com destino aos países estrangeiros.

Art. 4.º Que, excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em \$60, para aplicação das taxas previstas na referida Convenção principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais e outros impressos, manuscritos e amostras com destino às colónias portuguesas, fazendo-se ainda a redução de 50 por cento nos portes dos jornais expedidos pelas respectivas redacções para as mesmas colónias e aplicando-se também as taxas mínimas dos diversos serviços inerentes às mesmas correspondências.

Art. 5.º É a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a elaborar as respectivas tabelas de portes e taxas postais em obediência às referidas convenções e acordos e ao disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, antecedentes.

Art. 6.º Fica também a referida Administração Geral dos Correios autorizada a reduzir as equivalências do franco-ouro, quando as circunstâncias de câmbio o permitam e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento para a execução da Convenção principal.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Ferreira da Fonseca.